



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL PARTENON
AV. Cel. Aparício Borges, 2025

Processo nº: 001/2.13.0055615-1 (CNJ:.0027299-57.2013.8.21.3001)
Natureza: Receptação Dolosa e Especial
Autor: Justiça Pública
Réu: Carlos Jean da Rosa
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Luís Pires Tedesco
Data: 29/01/2016

VISTOS ETC.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **CARLOS JEAN DA ROSA**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

“Entre os dias 28 de abril de 2013, por volta das 16h43min, e o dia 30 de abril de 2013, por volta das 10h30min, na Rua Saldanha da Gama, nº 838, Bairro São José, nesta Cidade, o denunciado recebeu, em proveito próprio, 01 (um) telefone celular, marca Galaxy S2 avaliado, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais – auto de avaliação da fl. 12 do inquérito policial), pertencente às vítimas Anna Maria Dutra Pereira Waldman e Maria Elisete Dutra Pereira, sabendo que se tratava de produto de roubo acontecido dois dias antes (conforme ocorrência policial nº 05421/2013 das fls. 07/08 do IP).

Na ocasião, após receber o aparelho celular acima mencionado, de pessoa não identificada, o denunciado encontrava-se em via pública, na Rua Saldanha da Gama, nº 838, nesta Cidade, às 10h30min do dia 30 de abril de 2013, na posse do celular, quando foi abordado por policiais militares que estavam em patrulhamento na região. Ato contínuo, após localizarem o celular, os policiais entraram em contato com a vítima, que informou ter sido vítima de roubo dois dias antes, motivo pelo qual o acusado foi preso em flagrante delito.

O telefone celular foi restituído à vítima (auto de restituição, fl. 09 do IP).”

A denúncia foi recebida em 13/11/2013 (fl. 31).



Citado (fl. 57), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor público (fl. 58).

Durante a instrução processual, foi inquirida uma testemunha (fl. 68), bem como foi decretada a revelia do réu, uma vez que, embora intimado (fl. 60), o mesmo não compareceu à solenidade (fl. 66).

Em sede de memoriais, o Ministério Público postulou a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos moldes da denúncia (fls. 75/77).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, pela fragilidade probatória, quando não, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa (fls. 78/79v).

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A **materialidade** restou sobejamente demonstrada pela comunicação de ocorrência (fls. 06/07), pelo auto de restituição (fl. 12), da ocorrência do roubo do celular (fls. 10/11), de avaliação indireta (fl. 15) bem como pela prova oral colhida.

A origem ilícita do bem objeto da denúncia vem estampada na ocorrência de fls. 10/11, a qual dá conta do roubo do aparelho celular marca Galaxy S2.

Igualmente, a **autoria** exsurge do contexto probatório, mormente pela prisão em flagrante do réu na posse do celular subtraído. Vejamos.

O policial militar **Bruno Zanini Rodrigues** (fl. 68) um dos responsáveis pela abordagem, relatou o que segue:

J: Bruno, algum impedimento para depor sob compromisso com relação a Carlos Jean da Rosa?

T: Não, senhor.

J: Presta compromisso de falar a verdade sob pena de falso testemunho. É uma ocorrência entre os dias 28 de abril de 2013 e o dia 30 de abril de 2013, seria uma receptação de um celular Galaxy S2 pertencente às vítimas Anna Maria Dutra Pereira Waldamn e Maria



Elisete Dutra Pereira. Segundo consta ele foi abordado em via pública, revistado e encontrado esse objeto que as vítimas teriam identificado como produto de roubo anterior. O senhor lembra dessa ocorrência?

T: Lembro. Era um policiamento presencial (inaudível) pela Bento Gonçalves e (inaudível) que termina bem de frente a Caixa Econômica Federal, já na Bento Gonçalves. Nós abordamos esse rapaz, abordamos pelo local, eu já estava parado há um tempo já, nós íamos caminhando e ele não saía da frente do banco, e o horário bem próximo do pico, né? E nós fizemos abordagem nele, ele estava com o celular, quando pegaram o celular estava aberto uma página de rede social, de facebook. Aí nas perguntas “Esta fazendo o que?” e ele disse que era da Lomba do Pinheiro, se eu não me engano, estava um pouco longe de casa. E eu “Não estuda? Não trabalha” e ele na época disse que não.

Aí eu perguntei quem era essa moça aqui e ele disse que não sabia “Mas o celular é teu?”, “É meu. Comprei hoje”, “Mas tu comprou dela? comprou de alguém?”, “Comprei de uma loja lá na Lomba do Pinheiro”. E o nome era um nome bem... O sobrenome dela é bem diferente, dessa moça. E aí tinha uma solicitação via rádio, para ver se conseguimos algum... Só que ela era menor, para ver se tinha algum endereço, algum contato telefônico. E na agenda, ele disse, que daí depois ele contou, que ele tentou zerar o aparelho, eles não apagavam algumas coisas, aí tinha o número do namorado dela. Aí foi feito contato com ele e ele informou que dois dias atrás (inaudível) dia 28 e dia 30, a abordagem foi dia 30 se eu não me recordo, no dia 28 ele informou que a namorada dele tinha sido assaltada, acho que dentro de casa até, se eu não me engano, agora não me lembro como foi o assalto dela, o roubo, e tinham levado o aparelho. Daí pedimos que eles fossem então até a 15ª delegacia, que é bem na frente quase. Aí fomos ali e foi feita a averiguação mesmo com contato e dali o delegado disse para ir para a delegacia (inaudível) pela receptação, estar com o produto do roubo.

J: Dada a palavra ao Ministério Público.

MP: Ele chegou a explicar onde ele comprou isso aí?

T: Ele disse que tinha sido numa loja lá perto da casa dele. Numa lojinha, assim, (inaudível)

MP: O senhor que trabalha ou trabalha na rua aí, esse comércio de celulares é roubado no caso?

T: Sim. Celulares adquiridos de forma ilícita. Tanto que eles afirmam que esse da lojinha ele compra dos viciados em crack, né? Que roubam todo mundo. Roubam geralmente esse (inaudível) pequeno ou o roubo mesmo. E ele que chega na loja lá e compra por um valor baixo e revende para as outras pessoas. Já pagam um valor mais baixo só por saber da procedência duvidosa.

MP: Todo mundo sabe que...

T: Todo mundo sabe que é produto de roubo.

MP: Que é produto de roubo, isso aí é (inaudível)

T: Sim.

MP: Nada mais.

J: Dada a palavra à Defesa.

D: Seu Bruno, então existem comerciantes que compram essa mercadoria ilegal, digamos assim?

T: Sim. existe, tanto que agora, há cerca de um mês foram as maiores operações em um apartamento do Rubem Berta, o rapaz tinha trezentos telefones. Ele tinha uma loja e tinha os aparelhos em casa



que ele levaria para a loja ainda, que em casa ele zerava os aparelhos para... Todos com ocorrência de roubo.

D: E esse réu, o Carlos, ele informou para o senhor que teria comprado uma... Ele deu maiores detalhes desse comércio, dessa loja onde ele teria comprado?

T: Se eu não me recordo era perto da casa dele, na Lomba do Pinheiro, uma coisa assim. Eu disse: "Ah, mas tu sabe quanto tu pagou?", "Paguei menos de R\$ 200,00 (duzentos reais)" e o celular na época valia em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) "Então tu sabe que tu pagou um valor mais baixo?", "Eu sei. Mas é os viciados que levam lá para vender", ele falou.

D: Ele te mostrou algum (vozes concomitantes) alguma coisa assim?

T: Da (inaudível) não.

D: Nada mais.

J: Nada mais."

Esta, em suma, é a prova oral colhida.

Pois bem. O fato de o réu ter recebido ou adquirido o bem de origem ilícita, como se vê, restou demonstrado pela prova carreada nos autos.

No ponto, merece destaque que o depoimento do policial militar foi seguro e coerente, inclusive com o prestado na fase investigatória, no sentido de que apreenderam na posse do réu o celular subtraído, durante uma abordagem policial de rotina, após o acusado apresentar atitude suspeita. Salientou, ainda, que o acusado, quando abordado, estava segurando o aparelho com página da rede social Facebook aberta, momento em que constataram que o perfil estava registrado em nome de uma mulher. Relatou, que passaram a inquirir o réu sobre a propriedade do aparelho, o qual respondeu que havia comprado no mesmo dia. Por fim, passaram a solicitar via rádio informações sobre a moça que constava o nome no celular, o que resultou infrutuoso, motivo pelo qual localizaram, na agenda telefônica, o número do possível namorado da vítima. Ato contínuo, restou confirmado pelo interlocutor que sua namorada havia sido vítima de assalto ocorrido poucos dias antes, sendo o celular um dos objetos subtraídos, o que acabou por confirmar a origem ilícita do bem.

Nada há para desqualificar a versão apresentada pela acusação e corroborada pelo depoimento do policial militar, o qual, segundo



o apurado judicialmente, não possui nenhum motivo para querer prejudicar o acusado, inexistindo qualquer indicativo de parcialidade ou descompromisso com a verdade por sua parte, razão pela qual reconheço a credibilidade das suas declarações prestadas em juízo.

Nessa seara, importa realçar que o depoimento prestado pelo agente de segurança pública, em linhas gerais, não apresenta distorção de conteúdo, tendo sido reproduzido em juízo os relatos prestados na fase investigatória, confirmando todas as circunstâncias descritas na inicial.

É francamente majoritário na jurisprudência que os testemunhos dos policiais que atuam na ação policial gozam de plena validade, mormente quando coerentes e quando não há qualquer informação acerca de inimizade ou algum outro motivo que possa influir em seus depoimentos. Doutro lado, seria um contra-senso o Estado impedir que os indivíduos responsáveis pela segurança da população não prestem declarações sobre suas ações no momento de punir os infratores. No sentido do exposto:

No sentido do exposto:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PERGUNTAS PELO JUIZ. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 2 - **Está pacificado nesta Câmara o entendimento de que os testemunhos dos policiais que atuam na ação policial gozam de plena validade, mormente quando coerentes e quando não há qualquer informação de interesse na investigação que possa influir em seus depoimentos.** (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. VOTO VENCIDO. (Apelação Crime Nº 70054418967, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 24/07/2013). Grifei

APELAÇÃO CRIME. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Acusado portava revólver calibre. 22 em via pública quando surpreendido por policiais rodoviários federais, momento em que apreendida a arma de fogo. **O depoimento de policiais não deve ser descredibilizado apenas em função de seu posto como agentes estatais. Tanto somente poderia ocorrer se seus relatos não fossem coerentes ou destoassem dos outros elementos probatórios, o que não ocorreu nos autos.** (...) Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053985289, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 27/06/2013).Grifei.



APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A TRAFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. (...) 2. **Não há por que desacreditar da versão apresentada pelos policiais envolvidos na prisão, em especial quando apresentam relato uniforme, uníssono e minucioso a respeito das circunstâncias da apreensão. A participação na prisão não faz dos policiais interessados no caso. (...)** RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70053771606, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/06/2013).Grifei.

Por outro lado, o réu optou por não comparecer em juízo, quedando revel, não fornecendo assim versão a contrastar a prova acusatória.

E inegavelmente o acusado detinha o bem, comprovadamente objeto de roubo (fls. 06/07), não apresentando qualquer documento a atestar a propriedade ou a legitimar a sua posse, sobretudo porque não lhe era devida.

Sendo assim, as circunstâncias evidenciam não só que o réu adquiriu ou recebeu o celular roubado, como também tinha perfeito conhecimento acerca da procedência criminosa do bem.

Ora, não é razoável que uma pessoa de conhecimento mediano venha a adquirir um telefone celular em uma “lojinha”, a qual, segundo a testemunha, é conhecida por vender objetos de origem ilícita adquiridos de “viciados em drogas”, sem qualquer documento a emprestar algum cunho de legitimidade a sua origem, notadamente por um preço correspondente a, no mínimo, metade do valor de avaliação do bem (*levando-se em conta a alegação do réu à testemunha ouvida em juízo de que teria pago valor inferior à quantia de R\$ 200,00 pelo aparelho celular avaliado em R\$ 400,00*), sem que tivesse ciência de que o objeto somente poderia ser mesmo de procedência ilícita.

Não à toa, aliás, o próprio réu, ao ser perguntado pelo policial antes referido se sabia que havia pago um valor abaixo ao de mercado pelo objeto, teria respondido “*Eu sei. Mas é os viciados que levam*”



lá para vender” (fl. 68-v), referindo ao local onde adquiriu o celular.

Desse modo, por todas as circunstâncias supra expostas, resta evidenciado o dolo do réu, uma vez que tinha pleno conhecimento que o celular que comprou/recebeu era proveniente de ilícito, sendo inviável o acolhimento da tese defensiva de ausência de elemento subjetivo do tipo penal.

Por isso, inviável a desclassificação do fato para receptação culposa.

Nessa mesma linha:

APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRIMEIRO FATO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA, MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA AFASTADA. [...] SEGUNDO FATO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PROVA. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. O réu SOLENO negou o cometimento do delito, mas foi preso em flagrante, retirando as rodas do veículo de procedência ilícita, sendo surpreendido pelos milicianos, restando evidente seu conhecimento sobre os fatos. A apreensão da res de origem ilícita, na posse do agente, gera a presunção de responsabilidade, o que inverte o ônus da prova, ou seja, ele deve demonstrar a licitude de sua posse ou a não-vinculação ao bem, o que não ocorreu, caracterizando-se a receptação dolosa. [...] APELO MINISTERIAL PROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. PENA DO ROUBO CORRIGIDA, DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70059929117, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 27/06/2014)

Destarte, inquestionável a materialidade e autoria da receptação, na forma dolosa, a condenação do réu é medida que se impõe.

Passo, então, à **aplicação da pena**.

Grau de culpabilidade inerente à espécie delitiva, merecendo censura normal; o réu registra duas condenações (fl. 73/74), mas como não há, ainda, sentença condenatória definitiva, não considero aqui como maus **antecedentes; personalidade e conduta social** sem maiores elementos para aferição nos autos; o **motivo** do crime é inerente à espécie delitiva, qual seja, voltado a auferir lucro ou vantagem pessoal a partir do produto ilícito, em prejuízo do patrimônio alheio; **circunstâncias** que nada revelam de peculiar; as **conseqüências** não permitem a



exasperação da pena, pois que o bem foi recuperado e restituído à ofendida. Esta **não concorreu** para o cometimento do crime.

Fixo a **pena-base** do réu, portanto, em **01 (um) ano de reclusão**, ou seja, no mínimo legal.

No caso, reconheço presente a atenuante da menoridade, porém inviável, no caso, a redução da pena em razão desta atenuante, dada a impossibilidade de conduzir a pena, nesta fase de aplicação, para patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Inexistem agravantes.

Analisando as **causas de aumento e diminuição de pena**, nada há para ser considerado. Não havendo outras circunstâncias modificadoras da pena, fica a **pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão**.

A pena de multa vai fixada em **10 (dez) dias-multa**, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, calculado o dia-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do delito, corrigida monetariamente desde a data do evento.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.

Preenchidos razoavelmente os requisitos do art. 44 do CP, **SUBSTITUO** a **pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, qual seja, **prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, durante uma hora diária, em local a ser designado pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, nos termos dos artigos 43, IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal.

Em caso de reversão, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu será cumprida, desde logo, no **regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, em estabelecimento prisional onde houver vaga.

III - DISPOSITIVO



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia feita contra **CARLOS JEAN DA COSTA** para **condená-lo** pela prática delitiva prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de **01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, e a pena de multa de **10 (dez) dias multa**, à razão diária de 1/30 salário mínimo vigente ao tempo do fato, **substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma e em local a ser definido pelo juízo da execução.**

Custas pelo réu, restando suspensa a exigibilidade por ter sido assistido pela Defensoria Pública.

Intime-se a vítima em atendimento ao disposto no artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que nenhum elemento neste sentido foi colhido no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado o cartório deverá:

- a) Lançar o nome do réu no rol de culpados;
- b) Preencher e remeter o BIE a destino;
- c) Preencher a Ficha PJ-30;
- d) Comunicar a condenação ao TRE;
- e) Extrair cópia, formar o PEC e encaminhá-lo à VEC.
- f) Intimar o réu para pagamento de multa em 10 dias.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



João Luís Pires Tedesco
Juiz de Direito